



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16000.000803/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.330 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente EMIR RODRIGUES VILELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 - Cosit, de 28/06/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a isenção por moléstia grave a partir de fevereiro de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 27 de agosto de 2007, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 3.337,26, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 244,48 e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 38.389,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) foi diagnosticado como portador de moléstia grave, prevista no inciso XII da IN SRF nº 25/96, em fevereiro de 2004, ficou internado neste período;
- b) devido a obrigatoriedade na entrega da DAA, lançou os referidos valores no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis, uma vez que as fontes pagadoras haviam lançado os valores no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte como rendimentos tributáveis.

O Recorrente instruiu sua impugnação com o seguinte documento: (i) atestado médico (fls. 11); (ii) extrato benefício do INSS (fls. 13 e 14); (iii) comprovante de aposentadoria (fls. 15 e 16); (iv) laudo médico (fls. 17 a 19); (v) detalhamento de crédito INSS (fls. 34); (vi) DAA simplificada (fls. 35 a 40); (vii) Dirf (fls. 41 a 43).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão 17-38.231 – 3ª turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que não há documentos nos autos que comprovem que os rendimentos recebidos pelo Governo do Estado de São Paulo são proventos de aposentadoria e a data em que a moléstia foi contraída. O resgate da previdência privada foi feito em setembro de 2004, não sendo, assim, alcançado pela isenção em tela.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- a) o informe de rendimentos emitido pelo Governo de SP registra expressamente a categoria inativos e a natureza do rendimento como complementação de aposentadoria;
- b) o laudo médico pericial aponta que o início da doença é 02/2004.

O Recorrente instruiu sua impugnação com o seguinte documento: (i) carteira de trabalho (fls. 61 a 63); (ii) comprovante de rendimentos do Governo de SP (fls. 64); (iii) relatório médico (fls. 65 a 68); (iv) laudo pericial (fls. 69).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pela qual passo a analisar as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei no 7.713/1988, com redação dada pela Lei no 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...)

§ 5o As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, mais precisamente do laudo pericial de fls. 69 emitido pelo serviço médico oficial da Secretaria da Receita Federal em 2010 está atestado que o Recorrente é portador da moléstia descrita no CID10 I25.1, sendo a data de início da condição em 08/02/2004.

Relativamente a origem dos rendimentos, está comprovado que estes decorrem de aposentadoria especial recebida do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 34) e, também, proventos recebidos a título de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo, conforme atestam os documentos de fls. 61-64.

Nota-se, portanto, que no ano-calendário de 2004, o Recorrente reunia os requisitos necessários para o reconhecimento da isenção pleiteada a partir de fevereiro de 2004.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a isenção por moléstia grave a partir de fevereiro de 2004.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto